

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**CLAUDIA MARCIA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Riva Sobrado De Freitas, Claudia Marcia Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-289-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI: Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito traz a lume os artigos aprovados e apresentados em São Paulo/SP, no dia 26 de novembro de 2025.

As professoras Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC), Claudia Marcia Costa (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília, UnB) coordenaram e conduziram riquíssimos debates entre os participantes do grupo de trabalho.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando todas as regiões do Brasil.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre gênero e sexualidades pela perspectiva jurídica de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento dos estudos na área dos debates.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre Direito, Gênero e Sexualidades e suas inter-relações com as demais discussões que perpassam pelas ponderações discutidas na tarde de 26 de novembro.

Registrada a satisfação em coordenar o presente grupo de trabalho, apresentamos os trabalhos expostos e debatidos:

Estela Luisa Carmona Teixeira trouxe à discussão o artigo: “Do sexo ao gênero: a mutação conceitual feita pelo Supremo Tribunal Federal e o desafio da técnica registral”.

O artigo “(Re)pensando a qualidade da lei LGBT amapaense a partir de uma perspectiva de desenvolvimento humano” foi desenvolvido perante o GT por Lineu da Silva Facundes Júnior.

Scarlet Abreu dos Santos contemplou o grupo de trabalho com o artigo: “Linchamento e democracia em crise: o caso Dandara dos Santos como espelho da fragilidade dos direitos humanos e da cidadania da pessoa trans no Brasil”.

Alice Sophia Franco Diniz, Igor Emanuel de Souza Marques e Noemi Duarte Silva apresentaram o artigo “A emancipação feminina e o aumento da violência contra a mulher: uma análise à luz do efeito backlash no Brasil”.

Ilton Garcia da Costa e Elaine Cristina Vieira Brandão trouxeram ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Autonomia infantojuvenil versus desenvolvimento neural. Uma análise crítica ao enfrentamento do judiciário brasileiro ao crime de estupro de vulnerável sob a perspectiva de gênero e da neurociência”.

Mariana Motta Minghelli, por sua vez, ofereceu ao debate o trabalho “Silenciamento da perspectiva de gênero na tomada de decisão à luz dos princípios de Bangalore”.

Jaíne Araújo Pereira, Cassandra Maria Duarte Guimarães e Maria Sileide de Azevedo refletiram sobre “Feminicídios e medidas protetivas de urgência na Paraíba (2022-2024): uma análise estatística dos fluxos de proteção a partir dos dados da Polícia Civil da Paraíba”.

Oziel Mendes de Paiva Júnior, em sua pesquisa, refletiu sobre “Corpos inviabilizados e territórios de exclusão: vulnerabilidade ambiental LGBTQIAPN+ em Brumadinho (MG)”.

Filipe Dornelas de Souza e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos debateram com os colegas de grupo de trabalho o artigo: “Apropriação masculina dos saberes do parto e a violência obstétrica: uma análise dos direitos reprodutivos à luz do biopoder”.

O artigo “O cuidado como direito e o controle de convencionalidade como ferramenta de equidade à luz da Convenção nº 156 da OIT e da Política Nacional de Cuidados” foi apresentado pelas pós-graduandas Paloma Rodrigues Rezende Guimarães e Tamires Garcia Medeiros.

Thiago Augusto Galeão de Azevedo trouxe para o debate a pesquisa sobre o relevante tema: “Marginalização jurídica de corpos trans: anulação de casamento de pessoa trans em razão de erro essencial quanto à pessoa”.

Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim, com muita responsabilidade, refletiram sobre os “Crimes digitais de gênero: desafios da tutela penal e perspectivas da cibercriminologia”.

“Os impactos da violência doméstica e intrafamiliar na saúde da mulher” foi apresentado pelos pesquisadores Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Tatiana Barone Sussa.

Wilson Pinto de Carvalho Filho e Riva Sobrado de Freitas trouxeram luz ao tema “A toga que protege: a decisão judicial como instrumento de salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica”.

O tema “Prisão domiciliar para quem? Análise interseccional sobre a (não) concessão da prisão domiciliar a mães presas provisoriamente” foi trazido a lume pelas pós-graduandas Alanna Ester Lopes Amorim e Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito.

Com debate tão relevante como os demais apresentados, Magali Gláucia Fávaro de Oliveira refletiu com as e os colegas o teor do artigo: “Não é só amor, é trabalho invisível: a amamentação e a economia do cuidado como uma justa remição de pena às mulheres presas”.

Também foram apresentados os artigos: “Vulnerabilidade e a resposta judicial: uma análise da violência obstétrica em Goiás”, “Entre o vácuo normativo e a judicialização: a equiparação da LGBTFOBIA ao racismo no Brasil e os limites do judiciário”, “A liberdade religiosa e os discursos travestidos de fé: limites constitucionais, direitos da personalidade e direitos LGBTQIAPN+” e “A deslegitimização digital da mulher na política”, finalizando os trabalhos do grupo.

Às autoras e aos autores consignamos os nossos cumprimentos pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela reflexão sobre temas tão relevantes para o direito brasileiro e agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização de mais um Congresso tão proeminente que ofereceu oportunidade para o debate e para o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Agradecemos, ainda, de modo muito especial, à equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas – Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC

Profa. Dra. Claudia Marcia Costa – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, UnB

# **ENTRE O VÁCUO NORMATIVO E A JUDICIALIZAÇÃO: A EQUIPARAÇÃO DA LGBTFOBIA AO RACISMO NO BRASIL E OS LIMITES DO JUDICIÁRIO**

## **BETWEEN THE REGULATORY VACUUM AND JUDICIALIZATION: THE EQUATION OF LGBTFOBIA WITH RACISM IN BRAZIL AND THE LIMITS OF THE JUDICIARY**

**Fabiano Ferreira de Aragão  
Marcio Aleandro Correia Teixeira  
Cesar Veiga Arruda**

### **Resumo**

A partir da omissão legislativa na criminalização de condutas LGBTfóbicas, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas ações ADO 26/DF e MI 4.733/DF, equiparar tais práticas ao crime de racismo. O presente estudo analisa criticamente essa atuação judicial à luz dos limites constitucionais do ativismo em matéria penal. O problema que orienta esta pesquisa é: até que ponto a decisão do STF, embora voltada à proteção de direitos fundamentais, consegue produzir efeitos concretos de proteção à população LGBTQIA+ ou se permanece restrita a uma jurisdição de baixa efetividade prática? O objetivo é examinar os fundamentos da decisão, seus impactos normativos e os riscos institucionais que dela decorrem. A investigação considera que a decisão produziu relevante efeito simbólico, ao reconhecer a gravidade da violência contra pessoas LGBTQIA+ e deslocar tais práticas do campo da tolerância social para o da reprevação penal. Contudo, também revela limitações decorrentes da ausência de legislação específica, das dificuldades de aplicação prática e das resistências institucionais que comprometem sua efetividade. A análise busca demonstrar que o julgamento não constitui ponto final, mas parte de um processo mais amplo de construção de uma política antidiscriminatória, que depende de medidas articuladas nos campos legislativo, administrativo e social. Adota-se abordagem indutiva, com método de procedimento sociojurídico crítico e diagnóstico institucional. A pesquisa utiliza técnicas bibliográfica e documental, fundamentadas em obras jurídicas, nos acórdãos das ações e em documentos institucionais, permitindo uma triangulação de fontes que fortalece as conclusões do estudo.

**Palavras-chave:** Lgbtfobia, Racismo, Ativismo judicial, Heteronormatividade, pensamento heterossexual

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Due to the legislative omission in criminalizing LGBTphobic behavior, the Supreme Federal Court decided, in actions ADO 26/DF and MI 4.733/DF, to equate such practices with the crime of racism. This study critically analyzes this judicial action in light of the constitutional limits of activism in criminal matters. The question guiding this research is: to what extent does the STF's decision, although aimed at protecting fundamental rights, produce concrete protective effects for the LGBTQIA+ population, or does it remain restricted to a jurisdiction

with low practical effectiveness? The objective is to examine the rationale behind the decision, its normative impacts, and the institutional risks it poses. The investigation finds that the decision produced a significant symbolic effect by recognizing the gravity of violence against LGBTQIA+ people and shifting such practices from the realm of social tolerance to that of criminal condemnation. However, it also reveals limitations stemming from the lack of specific legislation, difficulties in practical application, and institutional resistance that compromise its effectiveness. The analysis seeks to demonstrate that the ruling is not the end point, but rather part of a broader process of developing an anti-discrimination policy, which depends on coordinated measures in the legislative, administrative, and social spheres. An inductive approach is adopted, with a critical socio-legal procedural method and institutional diagnosis. The research uses bibliographical and documentary techniques, based on legal works, case judgments, and institutional documents, enabling a triangulation of sources that strengthens the study's conclusions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lgbtphobia, Racism, Judicial activism, Heteronormativity, Heterosexual thought

## 1. INTRODUÇÃO

A criminalização da LGBTfobia no Brasil tornou-se centro de debates jurídicos e políticos a partir do julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4.733, ocorridos em 2019. Diante da persistente omissão do Poder Legislativo em tipificar condutas discriminatórias motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu enquadrar tais práticas na Lei nº 7.716/1989, relativa aos crimes de racismo. O impacto simbólico dessa decisão é expressivo: ao reconhecer oficialmente a LGBTfobia como forma de racismo, a Corte rompeu com décadas de invisibilidade, conferindo legitimidade jurídica e política à luta contra a discriminação e fortalecendo a atuação de instituições e movimentos sociais no combate a essas práticas.

Entretanto, esse avanço não se traduz automaticamente em mudanças substanciais no cotidiano da população LGBTQIA+. A efetivação da decisão encontra entraves relacionados à resistência de agentes públicos, à insuficiência de capacitação institucional, à fragilidade na implementação de políticas públicas e à dificuldade de registrar, investigar e sancionar adequadamente os casos. Assim, embora represente um marco histórico e normativo, o alcance real da medida depende de ações coordenadas entre os poderes do Estado e da consolidação de mecanismos capazes de transformar o reconhecimento jurídico em proteção concreta e duradoura.

Todavia, ao exercer esse protagonismo em matéria penal, a Corte Suprema acabou por tensionar os limites constitucionais da jurisdição, sobretudo no que se refere à legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF/88) e à separação de poderes (art. 2º, CF/88). Esse cenário suscita a indagação central deste estudo: até que ponto a decisão do STF, embora orientada à proteção de direitos fundamentais, é capaz de gerar efeitos concretos de proteção à população LGBTQIA+ ou se permanece restrita ao campo retórico e de baixa efetividade prática?

Parte-se da hipótese de que o julgamento, embora voltado à proteção de direitos fundamentais, configura uma forma de ativismo judicial simbólico, com eficácia prática limitada e elevado custo institucional. Busca-se compreender se tal atuação judicial contribui ou não de forma efetiva para a transformação da realidade de violência que atinge a população LGBTQIA+ ou se permanece circunscrita ao plano retórico.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo é analisar criticamente os fundamentos, os impactos e os limites constitucionais da decisão proferida pelo STF nas ações ADO 26/DF e MI 4.733/DF. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos, em consonância com os capítulos do artigo:

1. Investigar a lógica do pensamento heterossexual enquanto estrutura excludente, identificando como ela contribui para a omissão legislativa e a violência institucional contra pessoas LGBTQIA+;

2. Examinar os fundamentos jurídicos e constitucionais da decisão do STF, bem como as controvérsias doutrinárias e dogmáticas que ela suscita no campo penal;

3. Avaliar os impactos normativos e simbólicos da decisão, discutindo em que medida ela pode contribuir para a redução da violência oriunda da lgbtfobia no Brasil;

A relevância do tema decorre não apenas da atualidade, mas também da gravidade crescente da violência e dos discursos de ódio direcionados a minorias sexuais e de gênero. Esses fenômenos, que se manifestam tanto em agressões físicas e psicológicas quanto na reprodução de estigmas e preconceitos nas esferas política, midiática e institucional, revelam a persistência de um ambiente social hostil à diversidade.

Diante desse quadro, refletir sobre os limites e as possibilidades da atuação do Judiciário torna-se imprescindível para compreender como a aplicação do Direito pode contribuir para a desconstrução dessas práticas excludentes. Mais do que garantir formalmente direitos, trata-se de fortalecer uma cultura jurídica comprometida com a dignidade humana, com a efetivação da igualdade material e com a construção de mecanismos institucionais que assegurem proteção real e contínua a grupos historicamente vulnerabilizados.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem indutiva, que parte do específico para alcançar conclusões de caráter geral. No caso, o ponto de partida são dois acórdãos paradigmáticos — ADO 26/DF e MI 4.733/DF —, cujos fundamentos e desdobramentos servem de base para examinar, de forma ampliada, os marcos constitucionais da atuação judicial em matéria penal. A partir dessas decisões concretas, busca-se compreender seus efeitos na sociedade e nas políticas governamentais, avaliando como o conteúdo jurídico-normativo se projeta para além do processo, influenciando práticas institucionais e a formulação de ações voltadas à proteção da população LGBTQIA+.

O método de procedimento é sociojurídico crítico, o que permite compreender o Direito como fenômeno influenciado por disputas de significados e pela interação entre diferentes atores institucionais, e não apenas como um sistema normativo abstrato.

A técnica utilizada é bibliográfica e documental, combinando o exame de doutrina especializada, acórdãos judiciais, legislações e documentos oficiais, essa estratégia metodológica promove uma triangulação analítica que articula: (i) fontes jurídicas, empregadas para delimitar os fundamentos normativos e analisar as controvérsias constitucionais tratadas no capítulo 3; (ii) fontes empíricas, utilizadas para verificar dados e evidências sobre a

efetividade da decisão, explorados no capítulo 4; e (iii) fontes institucionais, voltadas à identificação de políticas públicas e ações estatais decorrentes dos julgados, examinadas no capítulo 5.

O referencial teórico deste estudo estrutura-se em três eixos. O primeiro aborda a relação entre a omissão legislativa e a lógica do pensamento heterossexual como matriz excludente. Essa estrutura simbólica e normativa, ao moldar a cultura jurídica e política, contribui para a resistência em reconhecer e proteger os direitos da população LGBTQIA+, retardando a positivação de garantias e perpetuando a violência institucional (Oliveira, 2022; Neto & Vieira, 2022).

O segundo eixo aborda os limites práticos da decisão e os riscos de um ativismo judicial que, ao extrapolar funções típicas do Judiciário, pode comprometer o equilíbrio entre os Poderes e a legitimidade democrática das decisões (Braga, 2019; Medeiros & Andrade, 2020). Ainda assim, a atuação do STF demonstra a função contramajoritária de proteção de direitos fundamentais diante da omissão legislativa.

O terceiro eixo analisa os efeitos e limitações práticas da decisão, articulando-os com a efetividade das políticas públicas implementadas em decorrência dos julgados (Flores, 2024). Para dar densidade teórica a essa análise, parte-se de contribuições críticas que problematizam as estruturas normativas que sustentam a exclusão: Rich (1980) denuncia a heterossexualidade compulsória como matriz cultural de opressão; Wittig (1992) expõe como a heteronormatividade funciona como regime político de naturalização da diferença; Butler (2022) evidencia a performatividade de gênero como elemento central na reprodução da desigualdade; e Crenshaw (1991) destaca a interseccionalidade como ferramenta indispensável para compreender as múltiplas dimensões da discriminação.

Assim, esses referenciais teóricos permitem problematizar se o julgamento da ADO 26/DF e do MI 4.733/DF, embora voltado à proteção de direitos fundamentais, efetivamente contribui para transformações estruturais ou se permanece restrito ao campo retórico, o que dependerá da articulação entre fundamentos constitucionais, políticas públicas e compromisso institucional.

Nessa perspectiva, os eixos convergem para a questão central do estudo: compreender se o julgamento da ADO 26/DF e do MI 4.733/DF, ao mesmo tempo em que busca proteger direitos fundamentais, consegue produzir transformações concretas ou permanece restrito ao campo retórico — questão que perpassa toda a análise e encontra resposta na articulação entre fundamentos constitucionais, políticas públicas e compromisso institucional.

Assim, este trabalho situa-se na confluência entre teoria constitucional, direito penal e políticas públicas, propondo uma análise crítica da atuação do Supremo Tribunal Federal diante da omissão legislativa e da vulnerabilidade estrutural. O desafio consiste em compreender a jurisdição constitucional não apenas como um espaço de proclamação formal de direitos, mas como um *locus* de construção de respostas que unam legitimidade jurídica, respaldo democrático e efetividade social. Isso exige que as decisões sejam acompanhadas de medidas institucionais que assegurem sua implementação prática, produzindo impactos reais e duradouros na vida das pessoas que buscam proteção.

## **2. O PENSAMENTO HETEROSEXUAL COMO EXCLUDENTE DA POPULAÇÃO LGBTQIA+**

A compreensão da LGBTfobia enquanto fenômeno estrutural exige o reconhecimento das bases institucionais e culturais que sustentam a exclusão da população LGBTQIA+ do espaço da cidadania plena. Entre essas bases, além do que Oliveira (2022) denomina pensamento heterossexual, cumpre reconhecer a heterossexualidade como instituição política que apaga ou marginaliza a existência lésbica (heterossexualidade compulsória), tal como formulado por Rich (1980).

Nessa mesma direção, Wittig (1992) evidencia que as categorias “homem” e “mulher” são construções políticas que sustentam o regime heterossexual, o que permite apreender a opressão de gênero em termos de classe e não de natureza. Esse enquadramento teórico robustece a crítica ao padrão que naturaliza a heterossexualidade como único modelo legítimo, contribuindo para a marginalização de identidades dissidentes e para a conformação de políticas públicas e práticas estatais excludentes.

Nessa mesma linha, Neto e Vieira (2022) observam que tal regime não se restringe a discursos morais ou religiosos, mas estrutura o funcionamento das instituições jurídicas e molda a legislação, contribuindo para a manutenção de um Estado omissivo diante da violência contra pessoas LGBTQIA+, cuja existência é frequentemente negada ou invisibilizada.

Esse regime de pensamento não se limita a manifestações de cunho moral ou religioso, mas infiltra-se no funcionamento do próprio Estado e das instituições jurídicas. Butler (2022) demonstra que o gênero opera como prática reiterada e regulada por normas, produzindo a exclusão de sujeitos que escapam à matriz binária. Ao naturalizar esse padrão como legítimo e exclusivo, consolida-se um parâmetro que marginaliza identidades dissidentes e restringe o acesso à cidadania plena (Oliveira, 2022).

A consequência prática é a produção de um Estado que, diante da violência dirigida à população LGBTQIA+, tende a se manter omissa. Essa omissão, contudo, não incide de modo homogêneo: à luz da interseccionalidade de Crenshaw (1991), observa-se que raça, classe e gênero se entrelaçam para agravar vulnerabilidades e invisibilizar certas vítimas, sobretudo quando múltiplas pertenças identitárias se cruzam. Tal omissão se expressa na negação ou minimização dessa realidade, tratando-a como exceção patológica a um suposto padrão natural de organização social (Vieira & Neto, 2022; Freitas, 2022).

Essa constatação pode ser verificada na análise da atuação do Estado brasileiro na formulação de políticas públicas voltadas à proteção e ao reconhecimento da população LGBTQIA+. Embora existam iniciativas implementadas, estudos apontam que tais ações ainda apresentam caráter insuficiente, carecendo de abrangência e efetividade (Oliveira, 2022). A solução adotada nos acórdãos da ADO 26/DF e do MI 4.733/DF representou um avanço relevante, mas não alcança plena eficácia, pois a ausência de marcos normativos próprios limita a consistência e a durabilidade das medidas adotadas.

Nesse contexto, a exclusão não decorre apenas da ausência de normas, mas da persistência de um modelo jurídico-social heteronormativo que define um sujeito “universal” como cisgênero e heterossexual; nessa moldura, a titularidade formal de direitos da população LGBTQIA+ não se converte integralmente em proteção e gozo efetivos, pois o próprio imaginário normativo do Direito reduz a diferença a um desvio a ser contido (FREITAS, 2022).

Tal dinâmica se reflete na prática institucional: mesmo com reconhecimentos jurídicos, pessoas LGBTQIA+ continuam situadas em condição de marginalidade perante o sistema geral de proteção, o que evidencia um descompasso entre o reconhecimento normativo e a efetividade da tutela estatal (BRAGA, 2019).

Além disso, políticas públicas voltadas a esse público têm sido avaliadas como ineficazes e apoiadas em bases informacionais insuficientes, o que dificulta desenho, implementação e monitoramento de ações de proteção — resultando, na prática, em limitações persistentes ao exercício pleno da cidadania (OLIVEIRA, 2022).

Essa realidade se intensifica ao constatar que, embora haja políticas públicas direcionadas à proteção e inclusão da população LGBTQIA+, sua aplicação muitas vezes se dá de forma fragmentada e insuficiente. A ausência de marcos normativos amplos e específicos, somada à execução irregular ou restritiva de programas já instituídos, compromete a efetividade das ações (BRASIL, 2023). Ademais, certas iniciativas governamentais avançam em sentidos contrários às garantias já consolidadas, seja em razão de cortes orçamentários ou de resistências

políticas e administrativas, o que fragiliza a construção de um ambiente jurídico e social verdadeiramente inclusivo (ALMEIDA, 2024; BORGES, 2024).

Além disso, o pensamento heterossexual se manifesta no discurso jurídico por meio da resistência à positivação de direitos, da recusa à criação de tipos penais específicos e da demora histórica em reconhecer a LGBTfobia como uma forma autônoma de violência. Essa lógica excludente não apenas invisibiliza os sujeitos LGBTQIA+, mas também os desumaniza, naturalizando a violência como parte de uma ordem social onde a diferença não é tolerada. A dissertação de Freitas (2022), ao refletir criticamente sobre os limites da decisão da ADO 26, sugere que o Judiciário só passou a agir quando a omissão se tornou insustentável, o que indica o quanto a norma heterossexual ainda regula, implicitamente, o tempo e os limites da tutela estatal.

Portanto, o pensamento heterossexual não deve ser compreendido apenas como uma concepção individual de mundo, mas como uma estrutura normativa de exclusão que atravessa instituições e práticas jurídicas, criando condições para que a LGBTfobia se mantenha como fenômeno socialmente tolerado (OLIVEIRA, 2022; FLORES et al., 2024). A atuação do Supremo Tribunal Federal na ADO 26 rompe parcialmente com esse padrão, ao reconhecer a dignidade de sujeitos historicamente marginalizados (FERNANDES, 2024).

Entretanto, na ausência de um enfrentamento direto das estruturas simbólicas que sustentam essa exclusão — inclusive no plano jurídico —, os efeitos da decisão tendem a ser limitados e, em certos contextos, meramente simbólicos (OLIVEIRA, 2022; FLORES et al., 2024).

### **3. A DECISÃO DO STF SOBRE LGBTFOBIA COMO RACISMO: FUNDAMENTOS, LIMITES E CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS**

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26/DF e no MI 4.733/DF, ao equiparar a LGBTfobia ao crime de racismo, produziu efeitos relevantes tanto no plano jurídico quanto institucional. Trata-se de um marco de grande magnitude, pois rompeu com a histórica invisibilização da violência dirigida contra pessoas LGBTQIA+ e reconheceu, com força vinculante, a necessidade de resposta penal a práticas discriminatórias antes naturalizadas ou negligenciadas. Esse rompimento dialoga com a crítica de Rich (1980) à heterossexualidade compulsória, compreendida como um regime que apaga e marginaliza existências dissidentes, naturalizando formas de violência e exclusão.

O fundamento jurídico das decisões assentou-se em um núcleo de princípios constitucionais estruturantes:

a. **Princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal), como valor-fonte que veda a redução da pessoa LGBTQIA+ à condição de subcidadania;

b. **Princípio da igualdade** (art. 5º, caput), interpretado em sua dimensão material, impondo ao Estado o dever de adotar medidas efetivas de proteção contra discriminações específicas;

c. **Princípio da não discriminação**, implícito e derivado do art. 3º, IV, da Constituição, que estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

d. **Art. 5º, XLII, da Constituição Federal**, que prevê a criminalização do racismo como crime inafiançável e imprescritível, dispositivo interpretado pelo STF de forma ampliativa para abranger a lgbtfobia, em linha com a jurisprudência internacional de proteção a minorias vulneráveis (FERNANDES, 2024; MEDEIROS; ANDRADE, 2020).

Nessa moldura, o STF entendeu que a persistente omissão legislativa violava não apenas direitos fundamentais, mas também o dever constitucional de proteção contra discriminações, consagrando uma atuação de caráter contramajoritário<sup>1</sup> voltada à preservação da integridade do sistema constitucional e à efetividade dos direitos humanos de minorias sexualmente dissidentes (BRAGA, 2019; FREITAS, 2022).

Para Flores (2024), o julgamento assume papel paradigmático ao afirmar a cidadania sexual como um direito fundamental, embora seus efeitos concretos ainda sejam limitados por barreiras institucionais e culturais. O autor considera a decisão uma “promessa de proteção” que depende da articulação entre os Poderes para sua efetividade.

No campo penal, surgem relevantes controvérsias. A aplicação extensiva da Lei nº 7.716/1989 — originalmente concebida para o combate ao racismo étnico-racial — gerou críticas quanto à legalidade estrita. Braga (2019) aponta que tal interpretação configura analogia *in malam partem*, afrontando garantias históricas do direito penal liberal ao permitir a criação de tipos penais por meio da jurisdição constitucional.

Nesse mesmo sentido, Medeiros e Andrade (2020) destacam que, ao inovar na ordem jurídica por decisão judicial, o STF ultrapassou os limites da função jurisdicional, violando a cláusula da reserva legal e a separação de poderes. Ainda que impulsionada pela omissão

---

<sup>1</sup> Sobre a função contramajoritária, entende-se que cabe ao Supremo Tribunal Federal atuar como guardião da Constituição, intervindo para assegurar direitos fundamentais quando o processo político majoritário se mostra omissivo ou mesmo hostil a grupos minoritários. Como destacam Braga (2019) e Freitas (2022), essa atuação não decorre de voluntarismo judicial, mas do dever constitucional de proteger a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, mesmo contra a vontade ou omissão das maiorias parlamentares.

legislativa, a decisão impôs obrigações penais sem deliberação parlamentar, o que acende alertas institucionais.

Todavia, a medida também reabre o debate sobre os riscos inerentes ao ativismo judicial, sobretudo quando se projeta sobre matérias de legalidade penal e sobre a separação de poderes. Abboud (2025) adverte que a hipertrofia do papel do Judiciário pode gerar um deslocamento das funções constitucionais e comprometer o equilíbrio institucional, ainda que motivada por fins de justiça social. Nesse contexto, Butler (2022) lembra que o reconhecimento estatal, embora avance na proteção, também impõe limites ao definir quais vidas são dignas de proteção.

Tal perspectiva revela que, embora a decisão do STF represente um avanço no reconhecimento da população LGBTQIA+, ela também impõe limites normativos que podem restringir a amplitude dessa proteção. Nesse sentido, compreender essa tensão entre a necessidade de proteção de direitos fundamentais e a preservação das garantias processuais e institucionais é essencial para avaliar os impactos jurídicos e políticos do precedente.

Abboud (2025) aprofunda essa crítica ao rejeitar tanto a exaltação quanto a demonização do STF. O autor defende que o ativismo judicial deve se submeter aos marcos constitucional e à responsabilidade democrática, sob pena de se tornar um instrumento de insegurança normativa. Para ele, o papel contramajoritário da Corte não legitima, por si só, a atuação inovadora em matéria penal.

Contudo, essas críticas precisam ser analisadas dentro de um contexto histórico e institucional mais amplo. Como observa Oliveira (2022), o Estado brasileiro, ao longo de décadas, manteve uma postura de omissão sistemática frente à violência e à discriminação contra pessoas LGBTQIA+, negligenciando a formulação e a implementação de políticas públicas específicas e efetivas.

Nesse quadro, a atuação do Supremo Tribunal Federal na ADO 26/DF e no MI 4.733/DF representa um marco de reação constitucional a essa negligência histórica, ao reconhecer que a proteção contra a LGBTfobia integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais e requer atuação imediata. Ainda que tais decisões, por si só, não eliminem as barreiras estruturais que sustentam a exclusão, elas criam um parâmetro jurídico vinculante que fortalece a exigibilidade de políticas públicas e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade material e a dignidade da pessoa humana (FLORES et al., 2024; MEDEIROS; ANDRADE, 2020).

Complementando essa perspectiva, Freitas (2022) sustenta que a criminalização da LGBTfobia decorreu de um movimento judicial corretivo diante da inércia do Legislativo em

assegurar proteção penal efetiva a grupos vulneráveis. Tal omissão não se trata de um lapso recente, mas de uma mora legislativa prolongada, cuja constatação está no próprio cerne das ações ADO 26/DF e MI 4.733/DF. Nelas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu formalmente que a ausência de norma específica para coibir e punir condutas motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero configurava descumprimento de preceitos fundamentais, em afronta aos arts. 1º, III, e 5º, caput e XLI, da Constituição Federal.

Para Freitas (2022), ainda que a via judicial comporte riscos hermenêuticos e levante debates sobre separação de poderes, a decisão foi uma resposta institucional a uma realidade marcada por violência sistemática e impunidade, rompendo — ao menos em parte — o ciclo de negligência normativa que sustentava a vulnerabilidade da população LGBTQIA+. A perspectiva interseccional de Crenshaw (1991) evidencia que essa vulnerabilidade resulta do cruzamento entre orientação sexual, identidade de gênero, raça e classe, o que aprofunda a exclusão e reforça a necessidade de atuação institucional no enfrentamento da violência.

Arguelhes e Ribeiro (2016) explicam essa atuação a partir da transformação do STF em ator político relevante, impulsionada pela fragmentação do sistema representativo e pela omissão parlamentar. A Corte, nesse contexto, exerce uma função compensatória, embora nem sempre acompanhada da densidade normativa exigida pelas decisões com efeitos penais.

Como já exposto, a decisão fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na não discriminação, princípios essenciais para enfrentar a omissão estatal frente à violência oriunda da lgbtfobia (OLIVEIRA, 2022; FREITAS, 2022). Ao determinar a aplicação da Lei nº 7.716/1989 às condutas motivadas por orientação sexual e identidade de gênero, o Tribunal buscou suprir lacunas legislativas persistentes, conferindo proteção penal imediata à população LGBTQIA+.

Como conclui Flores (2024), apenas a conjugação de medidas legislativas<sup>2</sup>, políticas públicas e compromisso institucional poderá converter essa decisão em transformação concreta e efetiva na realidade das pessoas LGBTQIA+.

#### **4. IMPACTOS NORMATIVOS E PRÁTICOS DA DECISÃO DO STF: POSSIBILIDADE DA DIMINUIÇÃO DA VIOLENCIA.**

---

<sup>2</sup> Movimento legislativo interessante para a ampliação de proteção de grupos ocorreu com nesse sentido que “(...) a edição da Lei nº 14.532/23, a injúria racial passou a compor a Lei do Racismo, em seu art. 2º-A, tornando esse crime de ação penal pública incondicionada e fazendo com que não haja mais dúvidas de que os crimes de injúria homofóbica e transfóbica devem ter seu tratamento realizado como de injúria racial, (...) (CRUZ *et al*, 2023), tal iniciativa sempre é vem vinda para aumentar o nível de legitimidade das ações estatais.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26/DF e no MI 4.733/DF, ao equiparar a LGBTfobia ao crime de racismo, produziu efeitos relevantes tanto no plano jurídico quanto institucional. Trata-se de um marco de grande magnitude, pois rompeu com a histórica invisibilização da violência dirigida contra pessoas LGBTQIA+ e reconheceu, com força vinculante, a necessidade de resposta penal a práticas discriminatórias antes naturalizadas ou negligenciadas. Como observa Butler (2022), os atos de reconhecimento jurídico não apenas asseguram direitos, mas também delimitam quais vidas são dignas de proteção, produzindo efeitos simbólicos e pedagógicos sobre o espaço social. Nesse sentido, a decisão do STF reforça a legitimidade da existência LGBTQIA+ no campo jurídico, ampliando os marcos de cidadania.

No plano normativo, a decisão impôs aos órgãos do sistema de justiça a aplicação da Lei nº 7.716/1989 às condutas oriundas da lgbtfobia, estabelecendo um parâmetro de atuação institucional<sup>3</sup>. Esse parâmetro passou a orientar juízes, promotores e demais operadores do direito na persecução penal de práticas discriminatórias, mesmo sem a existência de legislação específica (FREITAS, 2022).

Contudo, como observam Medeiros e Andrade (2020), a ausência de um tipo penal positivado próprio gera insegurança jurídica e dificuldades concretas de tipificação, resultando em lacunas técnicas que comprometem a efetividade da proteção. A despeito da força vinculante da decisão, a aplicação prática enfrenta obstáculos tanto pela resistência institucional quanto pela fragilidade normativa do modelo adotado. Essa resistência pode ser compreendida à luz de Wittig (1992), que demonstra como o regime heterossexual se mantém por meio de categorias jurídicas aparentemente neutras, mas que reproduzem hierarquias sociais e dificultam a inclusão plena de identidades dissidentes.

Ainda que seus efeitos diretos sejam limitados, o reconhecimento normativo da dignidade das pessoas LGBTQIA+ pode atuar como fator de dissuasão social da violência, ao deslocar o preconceito do campo da tolerância cultural para o da reprovação penal. Abboud (2025) ressalta que a positivação do dever de respeito à diversidade impõe novos limites éticos e jurídicos à conduta social.

Mesmo que seus efeitos diretos ainda sejam limitados, o reconhecimento normativo da dignidade das pessoas LGBTQIA+ pode atuar como fator de dissuasão social da violência, ao deslocar o preconceito do campo da tolerância cultural para o campo da reprovação penal.

---

<sup>3</sup> Cruz *et al* (2023, p. 20) no mesmo sentido demonstra que aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém traduz expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, motivo pelo qual se faz necessário reconhecer que, pelo menos em tese, a conduta injuriosa atribuída ao suposto.

É nesse ponto que se abre a possibilidade da diminuição da violência contra a população LGBTQIA+, ainda que não se trate de um efeito imediato ou uniforme. Conforme observa Flores (2024), o julgamento tem potencial de influenciar positivamente políticas públicas, campanhas institucionais e a atuação do Ministério Público, ampliando a responsabilização dos agressores e fortalecendo a proteção estatal. Ao transformar a LGBTfobia em objeto de repressão penal, a decisão contribui para a construção de um ambiente normativo mais hostil ao preconceito, o que pode, gradualmente, gerar reflexos positivos na segurança e na integridade das vítimas.

Entretanto, esse potencial de mudança depende da articulação entre os Poderes e do compromisso institucional de transformar a decisão em políticas públicas concretas. Como destaca Flores (2024), apenas a conjugação de medidas legislativas, políticas públicas e cooperação entre Executivo, Legislativo e Judiciário pode assegurar efeitos duradouros.

Além disso, Medeiros e Andrade (2020) observam que a inexistência de um tipo penal específico gera insegurança jurídica e dificuldades práticas de tipificação, limitando a eficácia da proteção legal. Nesse sentido, a decisão do STF deve ser compreendida não como ponto de chegada, mas como marco inicial para a construção de uma política antidiscriminatória efetiva.

Em suma, os impactos da decisão da ADO 26/DF devem ser avaliados sob duas perspectivas complementares: de um lado, suas limitações práticas decorrentes da inexistência de um tipo penal específico, o que, segundo Medeiros e Andrade (2020) e Braga (2019), gera insegurança jurídica e dificuldades técnicas de aplicação; de outro, sua relevância como marco capaz de impulsionar a transformação cultural e institucional necessária ao reconhecimento da cidadania LGBTQIA+.

Como adverte Flores (2024), a efetividade da decisão depende da articulação entre os poderes e do compromisso estatal em estruturar políticas públicas adequadas. Nesse sentido, Oliveira (2022) evidencia que a omissão histórica do Estado brasileiro na formulação de medidas de proteção contribuiu para a manutenção da vulnerabilidade estrutural dessa população. A perspectiva interseccional de Crenshaw (1991) reforça essa análise ao demonstrar que políticas públicas só alcançam efetividade quando reconhecem o cruzamento entre orientação sexual, identidade de gênero, raça e classe, sob pena de reproduzir exclusões dentro da própria população LGBTQIA+. Portanto, mais que um ponto final, o julgamento deve ser compreendido como início de uma política jurídica antidiscriminatória que só se concretiza por meio de ações coordenadas do Estado.

## 5. ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS EM DECORRÊNCIA DOS JULGADOS

A decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações ADO 26/DF e MI 4.733/DF, ao equiparar a LGBTfobia ao crime de racismo, impulsionou a formulação e ampliação de políticas públicas específicas para a população LGBTQIA+. No plano federal, essa resposta institucional se concretizou por meio da Lei Orçamentária Anual de 2024, que destinou mais de R\$ 27 milhões à área, e do Plano Plurianual 2024–2027, estruturado sob a marca “LGBTQIA+ Cidadania”, que organiza programas como Acolher+, Empodera+ e Bem Viver+, voltados ao acolhimento, inclusão produtiva e proteção em contextos de vulnerabilidade (BRASIL, 2024; BRASIL, 2024).

A LOA de 2024<sup>4</sup> destinou R\$ 27.223.794 à promoção e defesa dos direitos LGBTQIA+, sob gestão do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), conforme previsto na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024. Desse montante, R\$ 7.412.721 correspondem a despesas discricionárias, enquanto a maior parte – R\$ 18.459.893 – decorre de emendas parlamentares individuais, e R\$ 1.351.180, de emendas de comissão, o que evidencia certa dependência política para a efetivação dessas políticas.

Em contraste, no exercício anterior (2023), a LOA havia alocado apenas R\$ 325.841 para ações de enfrentamento à violência LGBTfóbica, ainda sob a gestão do extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A ampliação significativa dos recursos em 2024 revela um novo direcionamento político e institucional.

Tais recursos financiam programas articulados no escopo do PPA 2024–2027<sup>5</sup>, agrupados sob a marca “LGBTQIA+ Cidadania”<sup>6</sup>, criada para conferir visibilidade e integrar todas as ações estratégicas destinadas à promoção da cidadania, à redução da violência e ao acesso a trabalho digno para essa população. Essa iniciativa busca garantir coerência entre a atuação administrativa e os compromissos constitucionais de proteção dos direitos fundamentais.

Dentre os programas estruturantes, destacam-se: Acolher+, Empodera+ e Bem Viver<sup>7</sup>. O Acolher+ é voltado à criação e fortalecimento de casas de acolhimento para pessoas LGBTQIA+ em situação de rua ou em vulnerabilidade decorrente da discriminação familiar e

---

<sup>4</sup> Brasil, 2024

<sup>5</sup> Brasil, 2024

<sup>6</sup> A marca LGBTQIA+ Cidadania contempla todas as ações estratégicas e prioritárias para os próximos anos no enfrentamento às desigualdades que afetam as pessoas LGBTQIA+. (T.P., 2024)

<sup>7</sup> Dentro da proposta do LGBTQIA+ Cidadania foram criados estes programas de proteção e garantia de direitos (T.P., 2004)

social. Com apoio técnico da Fiocruz, o programa promove o suporte a casas já existentes e a implantação de modelos institucionais, com foco também em atividades culturais e de cidadania.

O programa Empodera+ tem como objetivo a inserção no mercado de trabalho e a geração de renda. Suas ações incluem bolsas de capacitação e a criação de Comitês de Oportunidades em âmbito nacional. O Maranhão foi o primeiro estado<sup>8</sup> a celebrar acordo para implementação do projeto-piloto, voltado à elevação escolar e à autonomia econômica de pessoas LGBTQIA+.

Já o Bem Viver+ se dedica à proteção e promoção de direitos de LGBTQIA+ em áreas rurais e tradicionais, como ribeirinhos, indígenas e quilombolas. A proposta é desenvolver ações de formação em autodefesa e autocuidado, considerando as especificidades territoriais e culturais desses grupos.

Esses programas sinalizam um esforço institucional para tornar efetivo o reconhecimento normativo conferido pela decisão do STF. Ainda que se reconheça a importância do gesto simbólico de criminalização da LGTBfobia, é na implementação de políticas públicas articuladas e financiadas que reside o potencial real de transformação da realidade social, especialmente nos territórios marcados por múltiplas formas de vulnerabilidade.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) exerce papel central de coordenação das políticas voltadas à população LGBTQIA+, articulando a atuação de diferentes ministérios e órgãos federais. Essa integração busca superar respostas fragmentadas e assegurar uma política de Estado transversal e interseccional, comprometida com a cidadania, a dignidade e a proteção desse grupo social (BRASIL, 2023).

## 6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações ADO 26/DF e MI 4.733/DF, que reconheceu a lgbfobia como uma forma de racismo e autorizou, com base nesse entendimento, a aplicação da Lei nº 7.716/1989 às condutas discriminatórias dirigidas à população LGBTQIA+. Embora juridicamente controversa, a decisão representa um marco institucional relevante no processo de afirmação dos direitos fundamentais dessa parcela da sociedade historicamente invisibilizada.

---

<sup>8</sup> Borges, 2024

O estudo demonstrou que a fundamentação jurídica apresentada pela Corte buscou assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, em resposta à reiterada mora legislativa. Contudo, ao assumir o protagonismo na criminalização da lgbtfobia, o STF tensionou os limites da legalidade penal e da separação de poderes, produzindo efeitos que, embora relevantes para o reconhecimento institucional da população LGBTQIA+, ainda permanecem limitados diante da ausência de normatização específica e da necessidade de políticas públicas complementares. Tal cenário confirma a hipótese inicialmente formulada: a decisão configura uma expressão de ativismo judicial, cujos impactos práticos dependem da articulação com outras instâncias do Estado para alcançar plena efetividade.

Por outro lado, a importância política da decisão não pode ser ignorada. O julgamento da ADO 26/DF gerou repercussões concretas na formulação de políticas públicas, impulsionando ações governamentais em diversos níveis. O Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, editou normativas voltadas à eliminação de práticas discriminatórias no âmbito processual. O Executivo federal fortaleceu programas voltados à inclusão, proteção e autonomia da população LGBTQIA+, com destinação orçamentária específica e criação de mecanismos de monitoramento. Além disso, medidas simbólicas, como a adoção de linguagem inclusiva em documentos oficiais, passaram a integrar o repertório institucional da cidadania sexual.

Essas ações demonstram que, ainda que marcada por limitações estruturais, a resposta institucional brasileira se articulou em torno da decisão do STF, indicando um compromisso, ainda que incipiente com a consolidação dos direitos da população LGBTQIA+. A criminalização da LGBTfobia não deve ser compreendida como solução isolada, mas como parte de um processo mais amplo de reconstrução do pacto democrático sobre novas bases de justiça social, reconhecimento e dignidade.

Conclui-se, portanto, que a decisão da ADO 26/DF representa um avanço constitucional significativo no reconhecimento da diversidade e da dignidade da população LGBTQIA+. Mas também funciona como um alerta: não basta a retórica judicial da proteção. O enfrentamento da violência exige a consolidação de políticas públicas consistentes, a cooperação efetiva entre os Poderes e a participação ativa da sociedade civil. Somente a articulação entre essas instâncias poderá transformar o precedente do STF em um compromisso duradouro com os direitos humanos e com a igualdade material.

A decisão do STF ao equiparar a LGBTfobia ao crime de racismo constitui marco relevante na luta contra a discriminação, mas seus impactos só podem ser compreendidos de forma plena à luz de uma crítica estrutural. Rich (1980) evidencia como a heterossexualidade

compulsória historicamente invisibilizou identidades dissidentes; Wittig (1992) mostra que as categorias normativas de “homem” e “mulher” sustentam um regime político que mantém exclusões; Butler (2022) alerta que o reconhecimento estatal é sempre ambivalente, pois ao mesmo tempo que protege, delimita os contornos dessa proteção; e Crenshaw (1991) lembra que a violência contra pessoas LGBTQIA+ se intensifica quando cruzada com raça, classe e outras dimensões sociais. Assim, o precedente do STF deve ser visto não como ponto final, mas como parte de um processo contínuo de transformação normativa e social em direção à efetividade dos direitos humanos e fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Daniella Almeida. **Comitê irá monitorar políticas contra violências a pessoas LGBTQIA+.** Agência Brasil, Brasília, 6 de abril de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/comite-ira-monitorar-politicas-contra-violencias-pessoas-lgbtq>. Acesso em: 11 jun. 2025
- ABBOUD, Georges. **Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo fíccional.** 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025
- ARGUELHES, Diego Werneck & RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. **Revista Direito GV**, v. 12, p. 405-440, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hCRPpBpxFwSv4JhVJbhBKbK/?lang=pt>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BORGES, Raimundo. Maranhão lança projeto-piloto do Empodera+, programa voltado para a geração de emprego e renda para pessoas LGBTQIA+. **O Imparcial**. São Luís, 14 de junho de 2024. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2024/06/maranhao-lanca-projeto-piloto-do-empodera-programa-voltado-para-a-geracao-de-emprego-e-renda-para-pessoas-lgbtqia/>. Acesso em 11 jun 2025.
- BRAGA, Matheus Andrade. **A Legalidade Penal Em Tempos De Ativismo Judicial: Uma Análise Crítica Da Decisão Do Supremo Tribunal Federal No “Caso Da Homofobia.”** In: CAMPOS, Juliana Cristine; ARAUJO, Geórgia Oliveira; SERAFIM, Matheus Casimiro (Org.). **Nas Entrelinhas Da Jurisdição Constitucional: Estudos Críticos Sobre o Constitucionalismo à Brasileira.** 1 ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/91727040/A\\_legalidade\\_penal\\_em\\_tempos\\_de\\_ativismo\\_judicial\\_uma\\_an%C3%A1lise\\_cr%C3%ADtica\\_da\\_decis%C3%A3o\\_do\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_no\\_caso\\_da\\_homofobia\\_](https://www.academia.edu/91727040/A_legalidade_penal_em_tempos_de_ativismo_judicial_uma_an%C3%A1lise_cr%C3%ADtica_da_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_no_caso_da_homofobia_). Acesso em: 11 jun. 2025
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **NOTA TÉCNICA Nº 8/2023/GAB.SE/SE/MDHC.** Brasília: MDHC, 2023. Disponível em [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/publicacoes/notas-tecnicas/NotaTcnicaN.8\\_2023\\_GAB.SE\\_SE\\_MDHC.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/publicacoes/notas-tecnicas/NotaTcnicaN.8_2023_GAB.SE_SE_MDHC.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025

**BRASIL. Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024.** Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14802.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14802.htm). Acesso em 11 jun. 2025

**BRASIL. Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024.** Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14822-22-janeiro-2024-795273-publicacaooriginal-170908-pl.html>. Acesso em 11 jun. 2025

**BUTLER, Judith. Desfazendo gênero.** Tradução de Renato Aguiar. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

**CRENSHAW, Kimberlé.** Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

**CRUZ, Wellisson Vilarinho da; ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; Ribeiro, Danyelle Bitencourt Athayde.** **Cuadernos de Educación y Desarrollo**. v. 15, n. 9, p. 02-208, 2023. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/download/1844/1516/4095>. Acesso em: 11 jun. 2025

**FERNANDES, Wander.** **Os direitos das pessoas LGBTQ+ obtidos através dos julgados do STF e do STJ.** Jusbrasil, Salvador, 1º. de Março de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-das-pessoas-lgbtq-obtidos-atraves-dos-julgados-do-stf-e-do-stj/2186089042>. Acesso em: 11 jun. 2025.

**FREITAS, Thales Pinto.** **Homotransfobia não é racismo: uma análise da criminalização da homotransfobia pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26 à luz do princípio da legalidade penal.** Dissertação (Mestrado em Direito) – UERJ, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/22693/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Thales%20Pinto%20Freitas%20-%202022%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025

**FLORES, Solon et al.** A promessa da ADO nº 26/DF e do MI nº 4.733/DF enquanto a omissão se mantém: por que continua tão difícil a persecução criminal da homotransfobia no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 34, p. 118-138, 2024. Disponível em: <https://defensoriars.dattatech.com.br/defensoria/article/view/615>. Acesso em: 11 jun. 2025.

**OLIVEIRA, Brenda Soares de.** **População LGBTQIA+ e a omissão do estado brasileiro: uma análise dos fatores que resultaram na propositura da ADO 26/DF.** Brasília: UniCEUB, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16557>. Acesso em: 11 jun. 2025

**MEDEIROS, Izabella Flávia Sous Antunes Viana de & ANDRADE, Melissa Lara.** **A atividade legislativa inconstitucional exercida pelo Supremo tribunal federal no crime de homofobia.** Florianópolis – SC: CONPEDI Nacional, 2020

**NETO, Pedro Triches & VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira.** **Transgêneros e sua luta pelo reconhecimento no Brasil.** Balneário Camburiú – SC: CONPEDI Nacional, 2022

RICH, Adrienne Cecile. Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence. Signs: **Journal of Women in Culture and Society**, v. 5, n. 4, p. 631-660, 1980. Disponível em: <http://muse.jhu.edu/journals/jowh/summary/v015/15.3rich.html>. Acesso em: 29 set. 2025

T.P. Programas de proteção e garantia de direitos das pessoas LGBTQIA+ terão investimentos de mais de R\$ 8 milhões. **GOV.BR**, Brasília, 1 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/programas-de-protectao-e-garantia-de-direito-das-pessoas-lgbtqia-terao-investimentos-de-mais-de-r-8-milhoes>. Acesso em: 26 ago. 2025.

T.P. Governo lança marca "LGBTQIA+ Cidadania" que reúne todas as ações voltadas para população LGBTQIA+. **GOV.BR**, Brasília, 30 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/governo-lanca-marca-2018lgbtqia-cidadania2019-que-reune-todas-as-acoes-voltadas-para-populacao-lgbtqia>. Acesso em: 11 jun. 2025.

WITTIG, Monique. **The Straight Mind and Other Essays**. Boston: Beacon Press, 1992.